



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 190/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6029/2019

Parecer n.º 41/2024 – LDQO^[1] – Gerdam/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DA LEI ESTADUAL N.º 3.467/2000. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO TEMPESTIVO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA AUTUADA. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face de Metal Suca Ltda., imposta com fundamento no art. 93 da Lei Estadual nº 3.467/2000 em virtude de poluir o solo após tombamento de carreta de sua propriedade que transportava óleo lubrificante.

Inaugurou o processo em referência o Auto de Constatação n.º Geopemcon/01019587 (fl. 04 do doc. 14206376). Posteriormente, emitiu-se o Auto de Infração – AI nº Cogefiseai/00155078 (fl. 42), que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 8.253,89 (oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação (14211869) ao auto de infração.

I.2. Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu (67479831) a manifestação de sua Assessoria Jurídica (67479406) e deixou de conhecer a impugnação, por intempestividade.

A autuada foi notificada da decisão (72979541) e apresentou recurso administrativo (72363155).

I.3. Das razões recursais da autuada

Na defesa, a autuada alegou que se utilizou de todos os recursos para limpeza e remoção dos resíduos vazados com o tombamento, de maneira a recuperar os danos causados.

Subsidiariamente, requereu a conversão da multa simples em serviços de melhoria ambiental.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente

II.1.1. Da intempestividade da impugnação e da tempestividade do recurso

A autuada foi notificada do auto de infração em **05/11/2020** (fl. 44).

A Lei Estadual nº 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de impugnação contra o AI é de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, *in verbis*: “Art. 24-A. Contra o auto de infração poderá ser interposta impugnação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (...), contados da data da ciência da autuação (grifo nosso)”. Assim, considera-se *intempestiva* a impugnação apresentada em **25/11/2020**, tendo em

vista que, à época, o prazo para defesa era contado em dias corridos, uma vez que a alteração legislativa para dias úteis somente ocorreu no ano de 2022 (Lei Estadual nº 9.789/2022).

Quanto ao recurso, a autuada foi notificada da decisão de indeferimento em **25/03/2024**, conforme doc. 72979541.

A contagem do prazo recursal se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000, atualizado pela Lei Estadual nº 9.789/2022. Assim, considera-se *tempestivo* o recurso apresentado em **15/04/2024** (72365168).

Nesse sentido, observada a intempestividade da impugnação e a preclusão das alegações da defesa, o presente parecer limitar-se-á ao controle interno de juridicidade dos atos do Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.690/2023^[2]. Ademais, com a intempestividade, verifica-se que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu em 20/11/2020 (15 dias corridos após a notificação do auto de infração), que deverá ser certificado pelo Conselho Diretor - Condir quando da análise do recurso.

II.1.2 – Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas nos Decretos Estaduais nº 41.628/2009, nº 46.037/2017 e nº 46.619/2019, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou os decretos anteriores.

Importante esclarecer que, em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto Estadual nº 48.690/2023, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[3].

Isso posto, verifica-se que os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração e decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após a análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2. Do mérito

II.2.1. Da subsistência do auto de infração

Na hipótese dos autos, a recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 93 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 93. Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria Geopem nº 300034/2019 (fls. 06/09), lavrado pelos agentes da Gerência de Operações em Emergências Ambientais - Geopem, em que se averiguou tombamento de carreta de propriedade da autuada na BR-116, km 18, no município de Sapucaia, que estava carregada de óleo lubrificante, acarretando a contaminação do solo.

Ainda conforme a fiscalização, o resíduo gerado foi de aproximadamente 21 toneladas, tendo sido necessário fazer raspagem para remover toda a contaminação, bem como a utilização de hidro jato e

desengraxante.

A autuada alegou que se utilizou de todos os recursos para limpeza e remoção dos resíduos vazados com o tombamento, de maneira a recuperar os danos causados.

Todavia, destaca-se que a discussão central dos autos **não é** sobre o dever da autuada em reparar o dano ambiental, o que se insere no âmbito da responsabilidade civil. O foco é a análise de eventual infringência de um tipo administrativo da Lei Estadual nº 3.467/2000, qual seja, o do art. 93, que se refere a uma responsabilização subjetiva, pois se faz necessária a configuração da “ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (art. 1º da Lei Estadual nº 3.467/2000).

Nesse sentido, a aplicação da responsabilidade administrativa obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado infrator por culpa ou dolo (elemento subjetivo) com a demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo no cometimento da poluição. Em que pese as alegações trazidas na peça de defesa, a autuada não logrou êxito em comprovar qualquer causa excludente de sua responsabilidade administrativa, tendo em vista que não apresentou prova cabal de seus argumentos.

Destarte, conclui-se pela subsistência do AI Cogefiseai/00155078.

II.2.2 - Da possibilidade de conversão da multa simples em serviços de melhoria ao meio ambiente

No tocante ao pedido subsidiário de conversão da multa ambiental em serviços de melhoria, art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000, destaca-se a possibilidade de celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da referida multa e a conversão em prestação de serviços. A saber:

Art. 101 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo. (g/n)

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

A Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021, dispõe sobre o seu procedimento.

Assim, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, consoante procedimento disposto na mencionada resolução.

A conversão ainda gera desconto em favor do requerente, nos percentuais previstos no art. 13 do Decreto nº 47.867/2021. No caso concreto, o desconto será de 20% (art. 13, inciso III e § 2º, do Decreto

Caso esta Autarquia concorde com tal conversão, recomenda-se que o corpo técnico do Inea analise a viabilidade da proposta de celebração do TAC antes do envio do processo à Seas.

Sem prejuízo da conversão de multa em serviços de melhoria ao meio ambiente, recomenda-se que a área técnica se atente à incidência da prescrição executória, tendo em vista o trânsito em julgado do presente processo em 20/11/2020. Verificada a mora na formalização do Termo de Ajustamento e a proximidade da incidência da prescrição, sugere-se a emissão da nota de débito respectiva, com encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- i. os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- ii. a impugnação foi apresentada intempestivamente; e
- iii. no mérito, restou comprovado que houve, de fato, violação ao art. 93 da Lei Estadual nº 3.467/2000 diante do extravasamento de óleo lubrificante, poluindo o solo.
- iv. esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, observado o prazo para incidência da prescrição executória.

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique o Trânsito em Julgado do presente processo administrativo – na data de 20/11/2020 - , visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Destarte, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Restitua-se à **Diretoria de Pós-Licença - Dirpos**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do residente jurídico Vitor Lima Souto.

[2] “Art. 32 - Cabe à Procuradoria do INEA:

I - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Instituto;”

[3] Art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 25/07/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **79568757** e o código CRC **411BBB9D**.

Referência: Processo nº E-07/002.6029/2019

SEI nº 79568757